

6ª Controladoria Técnica

INSTRUÇÃO CONTÁBIL CONCLUSIVA ICC 8/2008

PROCESSO: 2601/2007
ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Conceição da Barra
EXERCÍCIO: 2006
AGENTES RESPONSÁVEIS: Manoel Pereira da Fonseca
CONSELHEIRO RELATOR: Umberto Messias de Souza
VENCIMENTO DAS CONTAS: 02/05/2008

Senhor Chefe da 6ª Controladoria Técnica,

Conforme determinação de V. S.^a, à folha 2320, procede-se a Análise Contábil Conclusiva das peças remetidas a esta Corte de Contas em resposta ao **Termo de Notificação nº 1715/2007**, datado de 17/10/2007 e ao **Termo de Citação nº 600/2007**, também da mesma data, ambos em nome do Sr. Manoel Pereira da Fonseca, responsável pelo exercício de 2006, da Prefeitura Municipal de Conceição da Barra.

As peças e demonstrativos contábeis enviados, referentes ao Termo de Notificação foram protocolizadas sob nº 013476, datado em 14/11/2006, observado o prazo dado por esta Corte de Contas. Já as justificativas remetidas, atendendo ao Termo de Citação, sob o nº 013475, também da mesma data e respeitado o prazo fixado por esta Corte de Contas.

Mediante o exposto, segue a análise contábil da Prefeitura Municipal supracitada, do exercício de 2006, baseada nas impropriedades apontadas no **Relatório Técnico Contábil nº 176/2007, folhas 1173 a 1182**, destes autos.

1. DA NOTIFICAÇÃO

O Sr. Manoel Pereira da Fonseca, notificado para apresentar as peças e demonstrativos contábeis referentes à Prestação de Contas do exercício em análise, segundo item 1, letras “a” a “f”, do RTC, próximo citado, apresentou as seguintes argumentações e peças contábeis (fls. 1570 a 1814):

1.a – Falta de apresentação das cópias dos atos legais que motivaram o cancelamento dos restos a pagar, conforme inc. II, alínea “b”, da Res. 217/07, desta Cortes de Contas.

Da Análise:

O Agente Responsável fez a remessa do Decreto nº 3.876/2006, da Prefeitura em análise, conforme folhas 1577, destes autos, cumprindo o Termo de Notificação.

1.b – As disponibilidades financeiras não atendem ao art. 127, III, “b”, da Res. 217/07, desta Corte de Contas.

Da Análise:

Após análise das peças apresentadas pelo jurisdicionado, conforme se vê as folhas 1580 a 1588, verificou-se saneada a divergência.

1.c – Na declaração de que foi realizado o inventário anual dos bens patrimoniais, não foram evidenciadas de forma detalhada as incorporações, baixas e possíveis divergências, conforme art. 127, inciso IX, da Resolução nº 182/02, desta Corte de Contas.

Da Análise:

O Agente Responsável, não enviou a Declaração conforme o disposto na Resolução nº 182/02, desta Corte de Contas, no entanto, mencionou que o Inventário de Bens Patrimoniais está sendo concluído e que posteriormente fará a remessa do mesmo a esta Corte de Contas.

Considerando que na Declaração deve constar que o Inventário de Bens Patrimoniais foi realizado, divergindo com a afirmação de que está sendo concluído, conforme registro feito pelo Agente Responsável, às folhas 1571, destes autos, a colocação **não atende a notificação, permanecendo portanto, a infringência**, pois o inventário deve ser levantado para ser apresentado em 31 dezembro de cada exercício financeiro e não em 13 de novembro de 2007 (data da assinatura de resposta ao Termo de Notificação).

1.d – Na declaração de que foi realizado o inventário anual dos bens em almoxarifado não foi demonstrada a movimentação dos bens contendo a quantidade, o valor, o registro do saldo anterior e o saldo para o exercício seguinte, conforme art. 127, inciso IX, da Resolução 182/02, desta Corte de Contas.

Da análise:

O Agente Responsável, atendendo, em resposta, ao Termo de Notificação, elaborou o Inventário de bens em Almoxarifado e fez a remessa a esta Corte de Contas, do mesmo, conforme pode-se constatar às folhas 1591 a 1614, destes autos, desaparecendo a infringência apontada.

1.e – Falta de apresentação da Execução extra-orçamentária do mês de dezembro demonstrando a movimentação consolidada das receitas e despesas com o saldo inicial, saldo acumulado de entradas e saídas e saldo final, evidenciando por relatório detalhado por conta contábil de lançamento, conforme art. 127. inciso VIII, da Res. nº 217/2007, desta Corte de Contas.

Da Análise:

O Agente Responsável fez chegar aos autos, conforme se vê às folhas 1616 a 1619, a peça questionada, eximindo com isso, a infringência apontada.

1.f – Falta de extratos bancários dos meses subseqüentes, em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações, conforme art. 127 inciso III, “d” da Resolução 217/07.

Acostado às folhas 1621 a 1650, deparamos com os extratos bancários, apontados no RTC, motivo da notificação, não mais permanecendo a infringência.

2. – DA CITAÇÃO:

O Sr. Manoel Pereira da Fonseca, citado para oferecer as devidas justificativas e/ou esclarecimentos atinentes aos fatos apontados no Relatório Técnico Contábil, referente à Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, no exercício de 2006, conforme **folhas 1173 a 1182**, itens **3, 5.1 a 5.4, 6.1 a 6.2, 7.1 a 7.2 e 8.1**, cuja análise se discorre a saber:

2.1.3 – Falta de consolidação das contas do Instituto de Previdência de Conceição da Barra – PREVICOB, pois a Prestação de Contas Anual só abrange as contas do Poder Executivo e do Poder Legislativo, apesar de figurar no anexo 11 – comparativo das Receitas Autorizadas e Realizadas, não há lançamento de valores.

Da Justificativa:

O defendente/signatário aborda que por um lapso do setor de Contabilidade não foi feito a consolidação do Instituto de Previdência de Conceição da Barra. Pensou o setor de Contabilidade que como o orçamento do Instituto é separado da Prefeitura e com isto, também sua execução, sendo a prestação de contas

feita diretamente ao Tribunal de Contas, achou que não precisava fazer sua consolidação.

Da análise:

Após análise da justificativa e/ou esclarecimento apresentados pelo jurisdicionado, verificou-se pendente a divergência, visto que a obrigatoriedade está disposta no **art. 4º, parágrafo 2º, da Resolução nº 217/07** desta Corte de Contas e **art. 50, inciso III da Lei 101/00 c/c art. 110, parágrafo único da Lei 4.320/64**, pois a Autarquia Previdencial faz parte do Município e portanto, deve haver a consolidação das contas.

2.2.5.1 – Divergência entre as despesas orçamentárias do Anexo 8 e 11 com as lançadas no anexo 13 e ainda com as do Balancete de Execução das Despesas Orçamentárias:

Despesas Orçamentárias – Anexo 8 e 11	R\$ 33.263.099,99
Despesas Orçamentárias – Anexo 13	R\$ 34.584.262,32
Balancete de Ex. das Despesas Orçamentárias	R\$ 35.024.953,19

Da justificativa:

O jurisdicionado deixou registrado em suas justificativas e/ou esclarecimentos que fez o encaminhamento dos anexos 8, 11 e 13 que apresentam os mesmos valores, ou seja, R\$ 34.584.262,32.

Da análise:

Após análise das justificativas apresentadas pelo jurisdicionado e da apresentação dos anexos refeitos contendo valores iguais, como se pode notar às folhas 1288 a 1295, os seus conteúdos atendem o objeto da citação.

2.3.5.2 – Divergência entre as receitas extraorçamentárias do Balanço Financeiro, as inscrições do Demonstrativo das Dívidas Flutuantes e ainda as receitas extra orçamentárias do Balancete da Execução Extraorçamentária:

Receitas Extra Orçamentárias – Anexo 13	R\$ 8.036.151,63
Inscrições – anexo 17	R\$ 78.440.868,44

Da Justificativa:

O Agente Responsável alega que o anexo 17, determinado pela Lei 4.320/64, 31ª edição, em seus anexos e adendos página 252, demonstra um formato com a coluna de movimentação no exercício, sendo a mesma subdividida em INSCRIÇÃO E BAIXA. Diante deste fato não nos permite separar os valores

financeiros dos não financeiros, como se explica abaixo, tomando como exemplo a conta RESTOS A PAGAR do exercício de 2005:

Quando da liquidação, no caso, que se tratar de Restos a Pagar do exercício de 2005, não processados:

Débito: Restos a Pagar – Não Processados Exercício de 2005 (baixa)

Crédito: Restos a Pagar – Processados Exercício de 2005 (inscrição)

Com este lançamento dá-se baixa do valor que se encontrava em Restos a Pagar Não processados de 2005, e inscreve-se em Restos a Pagar Processados de 2005. Daí a explicação da inscrição no anexo 17, no exercício de 2006, de Restos a Pagar do exercício de 2005.

Não se pode pagar (baixa) de um Restos a Pagar que não foram liquidados (processados), em cumprimento as fases da despesa que são: empenho, liquidação e pagamento.

Quando do pagamento do valor de Restos a Pagar do exercício de 2005, no exercício de 2006, após o lançamento acima, caso não tenha sido liquidado no respectivo exercício:

Débito: Restos a Pagar Processados Exercício de 2005 (baixa)

Crédito: Bancos c/Movimento – Pelo pagamento do valor de restos a pagar de 2005.

No caso de cancelamento de pagamento, fazer-se-á, o lançamento inverso próximo acima.

Se no pagamento do valor houver uma baixa no anexo 17, no cancelamento de pagamento se deve inscrevê-lo novamente, daí o registro na coluna de inscrição no anexo 17.

Havendo cancelamento da liquidação, naturalmente após o cancelamento de pagamento, deve-se efetuar o seguinte lançamento:

Débito: Restos a Pagar Processados – Exercício 2005 (baixa)

Crédito: Restos a Pagar Não Processados – Exercício de 2005 (inscrição) pelo cancelamento dali liquidação.

Um outro exemplo é quando um cancelamento de saldo de depósito de diversas origens, ou valores do Passivo Financeiro, por insubsistência ou outro motivo que seja por cancelamento em contrapartida com Variações Patrimoniais. O mesmo não passa pelo sistema financeiro, portanto, não podemos comparar as inscrições e baixas do anexo 17 com as receitas e despesas EXTRAS do anexo 13. No anexo 17 estão contemplados os lançamentos do sistema financeiro

como também os contábeis (variações patrimoniais), já no anexo 13, as receitas e despesas são somente financeiras.

Por estes motivos, não se pode deixar de demonstrar os fatos efetivamente ocorridos, que são liquidações, pagamentos e cancelamentos. Pois, assim está se cumprindo os artigos 83 a 89, da Lei 4.320/64, principalmente este último que trata da evidenciação contábil, demonstrando da forma acima está se evidenciando os fatos realmente ocorridos.

Ainda, como explicação do novo anexo 17, especialmente das inscrições de Restos a Pagar do exercício de 2005 na coluna financeiro, refere-se a cancelamentos de pagamentos efetuados no exercício de 2006 (financeiro).

Da Análise:

Tendo o objetivo de demonstrar em cada exercício financeiro, as despesas extraorçamentárias resgatáveis no exercício seguinte ao que foi encerrado, no caso em análise o de 2006, a lei 4.320/64, elaborou o anexo 17 (Demonstração da Dívida Flutuante). Assim sendo, as operações contábeis de ingressos (inscrições) baixas (pagamentos e/ou cancelamentos) e estornos lançados em cada coluna, conforme for o caso, irá demonstrar obrigatoriamente o saldo para o exercício seguinte, tal e qual o saldo apresentado no Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial, anexo 14, da lei 4.320/64.

Analisando ambos os demonstrativos (Demonstração da Dívida Flutuante, anexo 17, folhas 1297 e 1298 e o Balanço Patrimonial, anexo 14 – Passivo Financeiro, folhas 106, todas destes autos) aqueles valores se equivalem (5.616.418,50 (cinco milhões, seiscentos e dezesseis mil, quatrocentos dezoito reais e cinquenta centavos), configurando a situação real da dívida fluante da Entidade, no exercício financeiro de 2006, cujos **esclarecimentos atendem a citação.**

2.4.5.3 – Divergência entre as despesas extraorçamentárias do Balanço Financeiro e as baixas do Demonstrativos da Dívida Flutuante.

Da Justificativa:

O Agente Responsável menciona que os fatos relatados no item anterior têm a mesma conotação dos questionados neste item, assim as justificativas daquele servem para este.

Da Análise:

Levando em consideração que o saldo financeiro do exercício anterior adicionado as inscrições, estornos e pagamentos (baixas), cujo saldo para o exercício seguinte, discriminado no Balanço Financeiro, anexo 13, folhas 103 é igual ao

saldo discriminado no Balanço Patrimonial, anexo 14, folhas 106, todas destes autos e determinados pela lei 4.320/64, **seus esclarecimentos devem ser acatados.**

2.5.5.4 – Divergências entre os extratos e as conciliações bancárias e/ou do valor constante do Demonstrativo Financeiro de Bancos das seguintes contas:

CONTA	BANCO	EXTRATO	CONCILIAÇÃO	DEM. FINANC. DE BANCOS
5.503.123	Banestes	44.459,76	38.377,54	38.377,54
6.712.988	Banestes	18.574,67	15.550,67	18.574,67
60-0	CEF	50,00	5.526,03	5.526,03
8.657-6	Brasil	60,74	60,74	0,00
8.640-5	Brasil	1.254,89	1.254,89	0,00
14.663-7	Brasil	25.504,62	25.504,62	ausente
109.336-3	Brasil	30.766,41	28.258,41	28.258,41
111.178-7*	Brasil	22.6515,94	21.753,97	21.753,94
114.661-0*	Brasil	156.013,66	128.576,01	128.576,01
114.668-8*	Brasil	6.580,13	5.485,13	5.485,13
119.878-5*	Brasil	267.273,86	255.285,26	255.285,26
120.177-8*	Brasil	77.154,67	20.452,81	20.452,81
120.807-1*	Brasil	31.320,60	5.638,32	5.638,32
26.572-1*	Brasil	6.646,01	6.721,01	6.721,01
158.041-8*	Brasil	28.953,33	18.967,20	18.967,20
58.063-50	Brasil	15.623,54	15.623,54	0,00
190.008-0*	Brasil	7.046,28	4.120,93	0,0
11.440.948*	Banestes	5.002,62	1.296,62	5.002,62
11.449.774	Banestes	100.052,42	100.052,42	52,42
11.614.682*	Banestes	3.206,05	7.034,10	3.206,05
6.563.449*	Banestes	45.369,71	1096,55	1.096,55
9-0*	CEF	25.683,27	18.417,27	18.417,27
672.005-2*	CEF	50,00	50,00	Ausente
158.063-9	Brasil	15.689,35	0,00	15.623,54
108657-X	Brasil	61,00	0,00	60,74
108.659-6	Brasil	7,31	0,00	7,28
111.540-5	Brasil	529,00	0,00	0,00
126.987-9	Brasil	25.728,05	0,00	0,00

- As referidas contas possuem valores de resgate antecipado, cheques a compensar ou outros que, apesar de descritos no extrato, não se efetivaram em 2006 e por isso devem ter sua comprovação por extratos subsequentes.

Da justificativa:

O Agente Responsável aponta em seus esclarecimentos que as divergências ocorreram em virtude de cheques em trânsito e pagamento efetuado a maior, cujos acertos foram regularizados em 2007. Com relação aos resgates efetuados estes também já foram regularizados.

Da análise:

Ao verificar os extratos com as devidas conciliações, ficou constatado que os acertos e as justificativas atendem o objeto da citação, conforme se vê às folhas 1309 a 1416, destes autos, **sendo por isso, atendida a citação.**

2.6.6.1 – Divergência Dívida Ativa – Divergem os valores da cobrança da Dívida Ativa no Demonstrativo das Variações Patrimoniais – Anexo 15 e no Demonstrativo da Despesa – anexo 2, conforme:

Anexo 15	R\$ 805.310,90
Anexo 02	R\$ 729.406,50
Divergência	R\$ 203.620,90

O Agente Responsável pontuou em seus esclarecimentos e/ou justificativas que o valor demonstrado no anexo 02-10 e Balancete de dezembro é de R\$781.805,41 e não de R\$ 729.406,50, como esta demonstrado pelo analista deste Tribunal. O anexo 15 está demonstrando o valor de R\$ 805.310,90, a maior em R\$ 23.505,48, sendo que o valor correto é de 781.805,41. O valor lançado nos anexos do Balanço é feito automaticamente pelo sistema contábil informatizado e leu para o anexo 15 um valor incorreto. Como o exercício de 2006 já foi encerrado e já feito a abertura do SISAUD, como também os bimestres de 2007, ficaria difícil fazer a correção no Balanço de 2006. Assim, o Agente Responsável pede a compreensão desta Corte de Contas para que se faça a correção do valor lançado maior de R\$ 23.505,48, no exercício de 2007.

Da Análise:

Levando em conta que o valor correto lançado no anexo 02 – 10 é o valor lançado no anexo 13 da lei 4.320/64 (Balanço Financeiro) **é o valor correto, ou seja, R\$ 781.805,41 (setecentos e oitenta e um mil, oitocentos e cinco reais e quarenta e um centavos)**, cujo saldo financeiro para o exercício seguinte, já abordado em itens anteriores, não se alterou, ou melhor, permaneceu com seu valor real, sintetizado no sistema financeiro (Ativo Disponível) e que o valor da diferença de R\$ 23.505,48, teve reflexo no Sistema Patrimonial (Demonstração das Variações Patrimoniais, anexo 15, da lei 4.320/64), cujas operações contábeis de acerto serão realizados no exercício de 2007, conforme esclarecimento acima, sua justificativa aqui deve ser acatada.

2.7.6.2 – Conta Responsabilidade de Terceiros – Solicitamos esclarecimentos quanto à conta apresentada no Ativo Financeiro Realizável “Responsabilidade de Terceiros” visto que a denominação utilizada não atende aos atributos da

informação contábil, conforme apresentado nas Normas Brasileiras de Contabilidade T1, itens 1.4.2, §§ 2º e 3º e 1.6.2, respectivamente.

Da Justificativa:

O Agente Responsável alega que a conta Responsabilidade de Terceiros, no valor de R\$ 57.457,76, refere-se a desfalque feito pelo ex-tesoureiro da Prefeitura, cujo processo administrativo foi instaurado, sendo feita toda apuração contábil e financeira, já encaminhado à justiça. Em 2005 foi encaminhado ao Tribunal de Contas, cópia do citado processo.

Da Análise:

De acordo com a justificativa supra, trata-se de um direito que a Entidade tem para com o Responsável pelo valor em alcance (R\$ 57.457,76), sendo portanto, necessario que se faça o registro do mesmo, na contabilidade, até que se regularize a situação. Assim, a titulação da conta está correta, não mais existindo a impropriedade apontada neste item.

2.8.7.1 – Divergência de valores de Restos a Pagar – Divergem os valores apresentados nas respectivas relações de Restos a Pagar e o constante no anexo XVII – Demonstrativo da Dívida Flutuante:

Não Processados	2004	2005	2006
Relação	78.435,84	474.465,11	2.348.604,12
Anexo XVII	79.606,98	351.392,67	1.321.162,33
Divergência	1.171,14	123.072,44	1.027.441,79
Processados			
Relação	46.210,40	5.866,44	5.144.129,20
Anexo XVII	45.039,26	128.939,47	2.344.989,32
Divergência	1.171,14	123.073,03	2.799.139,88

Da Justificativa:

O Agente Responsável deixou anotado em sua justificativa que o comentário é similar aos feitos nos itens **2.3.5.2 e 2.4.5.3**, por se tratar de Restos a Pagar Processados e Não Processados.

Da Análise:

De fato, os valores se referem às operações de liquidações, pagamentos e baixas (cancelamentos) de Restos a Pagar, cujo saldo para o exercício seguinte (2007), está corretamente apresentado no Balanço Patrimonial, anexo 14, e

Demonstração da Dívida Flutuante, anexo 17, respectivamente, folhas 106 e 1297/1298, destes autos, ambos da lei 4.320/64, deixando de permanecer a impropriedade.

2.9.7.2 – “Reinscrição” de Restos a Pagar de 2005 – No Demonstrativo da Dívida Flutuante há registro de “reinscrição de Restos a Pagar” do exercício de 2005, no exercício de 2006. Dada a natureza contábil dos mesmos, esse procedimento não se justifica, cabendo esclarecimento.

Da justificativa:

Deve-se tomar como base o mesmo registro feito na justificativa do item anterior, conforme salientou o Agente Responsável.

Da Análise:

Após análise dos fatos, constatou-se que os mesmos são análogos às considerações do item anterior, e, portanto, **isenta o Agente Responsável da impropriedade.**

2.10.8.1 – Precatórios

O jurisdicionado apresentou no processo TC nº 0411/2006 – LOA Conceição da Barra (Lei 2.290/2006), o Quadro de Detalhamento da Despesa no qual consta a previsão de R\$ 258.700,00 para pagamento de precatórios e sentenças judiciais (folha 84) e não consta a contabilização da referida dívida no Demonstrativo da Dívida Fundada, descumprindo o art. 100 da CF, art. 106 da CE e no art. 30, § 7º da Lei Complementar nº 101/2000.

Da justificativa:

O Agente Responsável anotou que foi consignado no orçamento o valor de R\$ 258.700,00 (duzentos cinquenta e oito mil e setecentos reais), de conformidade com o art. 100 da Constituição Federal. Como não foi pago, também não foi empenhado. Se fosse empenhada e não paga, ficaria inscrita em Restos a Pagar, constando no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante e, conseqüentemente, no anexo 14 – Balanço Patrimonial – Passivo. Os artigos 100 da CF, 106 da CE e art. 30 § 7º da Lei Complementar nº 101/2000, não constam que dívida de precatórios terão que ser inscrita na Dívida Fundada.

Da Análise:

Os dispositivos citados pelo jurisdicionado, na verdade, apenas determina que as despesas produto de sentenças judiciais (precatórios), devem constar obrigatoriamente no Orçamento da Entidade, pois significa crédito líquido e certo,

para o fornecedor do serviço ou compra, cuja obrigação de pagar está determinado na sentença.

Levando em consideração que o valor questionado não é originário de empréstimos tomados, cujo resgate ultrapassa o exercício financeiro, proveniente de lei aprovada na Câmara Municipal com fim específico, conforme o programa de trabalho, suas justificativas, devem ser acatadas. Contudo, **RECOMENDA-SE** que nas próximas Prestações de Contas Anual a Entidade faça constar em seus registros contábeis tal operação, a fim de que a Entidade possa espelhar a realidade, qualitativa e quantitativamente, seu patrimônio, em cada exercício financeiro.

3. CONCLUSÃO

A Prestação de Contas, constante do presente processo, referente ao exercício de **2006**, foi examinada, cujos demonstrativos contábeis foram formalizados conforme disposições do art. 4º e seus incisos, da Resolução TC n. 217/07.

Cabe **RECOMENDAR** ao jurisdicionado que nas próximas Prestações de Contas Anuais a justificativa referente a “**PRECATÓRIOS**” relativa ao **item 2.10.8.1**, seja contabilizada, a fim de que a Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, demonstre a situação real do seu Patrimônio.

Diante do exposto e considerando o que preceitua a legislação pertinente sob o aspecto técnico-contábil, considera-se que os demonstrativos e peças contábeis não representam adequadamente, em seus aspectos relevantes, à posição orçamentária, financeira e patrimonial da Entidade, evidenciando a **IRREGULARIDADE DAS CONTAS**, por conta dos seguintes itens:

1.c – Na declaração de que foi realizado o inventário anual de bens patrimoniais não foram evidenciadas de forma detalhada as incorporações, baixas e possíveis divergências - art. 127, inciso IX, da Resolução nº 182/02.

2.1.3 – Falta de consolidação das contas do Instituto de Previdência de Conceição da Barra- PREVICOB - art. 4º, parágrafo 2º, da Resolução nº 217/07, art. 50, inciso III da Lei 101/00 c/c art. 110, parágrafo único da Lei 4.320/64.

É o relatório.

Em 11 de janeiro de 2008.

DOMINGOS ASSIS BARCELOS
Controladora de Recursos Públicos